

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Requite Indústria Têxtil Ltda.  
Endereço: Av. Dr. Antônio da Rocha Freitas, 1803 - Jaguaruana (Ce)  
CGF: 06 356759-8 CGC: 09.268.199/0001-08  
Auto de Infração nº 2014.14190-7  
Processo nº 1 / 79 / 2015

Ementa: Falta de escrituração de notas fiscais no livro próprio para registro de entradas, também não lançadas na contabilidade. Infração ocorrida no período compreendido entre janeiro/2010 e dezembro/2012. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base nos Arts. 260, incs. I e II, §§ 1º e 2º, 269, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea “g”, da Lei 12.670/96.  
Autuado revel.

Julgamento nº 1300 / 15

Relatório:

O Auto de Infração foi lavrado com a acusação de que o contribuinte acima identificado, no período compreendido entre janeiro/2010 e dezembro/2012, deixou de escriturar 07 (sete) notas fiscais eletrônicas no livro Registro de Entradas, as quais também não foram declaradas em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como não foram informadas nas DIEFs – Declarações de Informações Econômico-Fiscais enviadas mensalmente à Sefaz.

Há, no Auto de Infração lavrado, a indicação dos dispositivos considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a disposta no Art. 123, inc. III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados ao processo em questão diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.22851 (fls. 04);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.18582 (fls. 05);
- Anexo único (fls. 06);
- Correios – Lista de postagem e Histórico do objeto (fls. 07/08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.28389 (fls. 09);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 10);
- Correios – Lista de postagem e Histórico do objeto (fls. 11/12);
- Relação de notas fiscais emitidas para o contribuinte e não escrituradas (fls. 13);
- Informação fiscal (fls. 14/15);
- Correios – Lista de postagem e Histórico do objeto (fls. 17/18);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 19).



Corre o feito fiscal à revelia (fls. 20).

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, há que se destacar que o Art. 260 do Dec. nº 24.569/97 relaciona os livros fiscais a que os contribuintes do ICMS estão obrigados – dentre eles, encontra-se o livro Registro de Entradas (modelos 1 e 1-A). Vejamos a seguir o Art. 260, incs. I e II, §§ 1º e 2º, do Dec. nº 24.569/97:

“Art. 260. O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I – Registro de Entradas, modelo 1;

II – Registro de Entradas, modelo 1-A;

...

§ 1º Os livros Registro de Entradas, modelo 1, ..., serão utilizados por contribuinte sujeito, simultaneamente, às legislações do IPI e ICMS.

§ 2º Os livros Registro de Entradas, modelo 1-A, ..., serão utilizados por contribuinte sujeito apenas à legislação do ICMS.

...”

Por sua vez, o *caput* do Art. 269 do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzido, dispõe quanto à escrituração do livro Registro de Entradas pelos contribuintes do ICMS:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos I ou I-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

...”

De acordo com informações constantes nos autos, as notas fiscais objeto da autuação (relacionadas na planilha às fls. 13), além de não terem sido escrituradas no livro Registro de Entradas, também não foram informadas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como não foram informadas nas DIEFs – Declarações de Informações Econômico-Fiscais enviadas mensalmente à Sefaz.

Esclareça-se que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) foi instituída por meio do Convênio ICMS nº 143/2006, tendo o Dec. nº 29.041/2007 disciplinado o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, acrescentando os Arts. 276-A a 276-L ao Dec. 24.569/97 (produzindo efeitos a partir de 01.12.2007). Reproduzo a seguir os Arts. 276-A, §§ 1º e 4º, do RICMS/Ce, que tratam da obrigatoriedade de envio, pelos contribuintes, por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD), de informações de interesse do Fisco, utilizando-se para isso do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, conforme a seguir:

“Art. 276-A. ...

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 4º A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do recebimento do arquivo que a contém”

Destaque-se também a obrigatoriedade de envio das operações de entrada por meio eletrônico (em outras palavras, em meio magnético) à SEFAZ, por meio da DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, nos termos do que dispõem os Arts. 2º, inc. I, e 5º, da Instrução Normativa 14/2005, a seguir reproduzidos:

“Art. 2º A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:  
I – os valores relativos às operações de entrada ...  
...”

“Art. 5º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.  
...”

Vê-se na planilha às fls. 13 informações detalhadas, tais como o número das notas fiscais que deixaram de ser escrituradas, data de emissão e CNPJ dos emitentes, dentre outras. A falta de escrituração ocorreu nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, conforme se pode constatar na referida planilha.

O lançamento, como instrumento de formalização do crédito tributário, é processado mediante atividade plenamente vinculada da autoridade fiscal. No caso em questão, procederam corretamente os agentes do Fisco quando da autuação, ao observar o disposto em nossa legislação estadual, agindo de forma vinculada e obrigatória.

Da análise das peças que compõem estes autos emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação tributária, cometendo infração nos termos do Art. 874 do RICMS/Ce. Cabe à autuada a responsabilidade pela infração cometida, conforme assim dispõe o Art. 877 do RICMS/Ce.

Em razão de ter o contribuinte deixado de escriturar notas fiscais no livro Registro de Entradas, fica o mesmo sujeito à penalidade prescrita no Art. 123, inc. III, alínea “g”, da Lei 12.670/96, que estabelece multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto, sem que haja a redução para 20 (vinte) Ufirces ali prevista, tendo em vista não ter havido o lançamento contábil dos documentos fiscais em questão. Vejamos o referido artigo, a seguir:

Processo nº 1 / 79 / 2015  
Julgamento nº 1300 / 15

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...  
III – relativamente à documentação e à escrituração:

...  
g) deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;  
...”

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor correspondente a R\$ 28.382,36 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

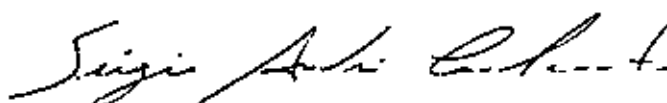
- Cálculos -

Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas,  
também não lançadas na contabilidade: período – janeiro/2010 a dezembro/2012

Multa : R\$ 28.382,36

-----  
Vt.Total : R\$ 28.382,36

Fortaleza, 18 maio de 2015.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário